



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MEC/Secretaria de Educação Média e Tecnológica		UF: DF
ASSUNTO: Solicita interveniência do MEC para resolver impasse de matrícula de alunos em Universidade, que não concluíram o ensino médio, devido a greve de professores		
RELATOR: Kuno Paulo Rhoden		
PROCESSO N.º: 23000.000730/2003-67		
PARECER N.º: CNE/CEB 29/2003	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 01/10/2003

I – RELATÓRIO

• Histórico

A Secretaria de Educação Média e Tecnológica do MEC encaminha a esta Câmara de Educação Básica vários documentos procedentes de alunos do Centro Federal de Educação Tecnológica de Pelotas, RS, que, devido à greve dos professores, tanto do CEFET quanto da Universidade Federal de Pelotas, concluíram apenas o primeiro semestre escolar da 3ª série do Ensino Médio e, em consequência, não puderam matricular-se após o mês de março de 2003, quando as greves foram encerradas, em unidade de Ensino Superior.

Estes alunos que não conseguiram nem a documentação hábil de conclusão do Ensino Médio, nem lograram matrícula no Ensino Superior, no caso, na Universidade Federal de Pelotas, pedem, agora, solução urgente, possibilitando-lhes a matrícula na Universidade.

• Solução para a situação acima formulada

Todo este contexto foi detidamente estudado no Parecer CNE/CEB 22/2002, com decisão da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, estabelecendo com a Lei 9.394/96, o seguinte:

- a) Inciso I do artigo 24 *“a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.”*.
- b) O Inciso VI do mesmo artigo 24 assim define: *“o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação.”*.
- c) Sem documentação hábil e que comprove a conclusão do Ensino Médio, em suas diversas formas ou possibilidades, conforme as disposições legais acima transcritas, não é permitida a matrícula pretendida pelos impetrantes deste processo.

- **Competências dos sistemas e dos estabelecimentos de ensino**

A solução para o caso está, na verdade, mais próxima dos alunos. Assim, respeitadas na íntegra as disposições legais acima mencionadas e transcritas, cabe aos sistemas de ensino e aos estabelecimentos de ensino proverem solução cabível.

O sistema de ensino próprio para o caso, tanto para o CEFET quanto para aquela Universidade, é o federal. Impõe-se, portanto, atender as normas fixadas pelo órgão próprio do Ministério da Educação, quer para o funcionamento dessas unidades de ensino pelo Regimento Escolar, quer por normas específicas impostas pela respectiva Secretaria do Ministério da Educação a quem está afeta o CEFET de Pelotas.

Idêntica responsabilidade cabe ao próprio estabelecimento de ensino, no caso, o CEFET de Pelotas, no cumprimento do seu Regimento e de suas normas específicas.

O que deve prevalecer, em todos os casos, é a norma superior, isto é, o fixado em Lei que, embora possam existir aproximações, em hipótese nenhuma pode ser admitida a recusa ao cumprimento do prefixado legal.

II – VOTO DO RELATOR

Analisando a situação de alunos aprovados em processo seletivo para ingresso no ensino superior, sem conclusão do ensino médio, devido à greve dos professores, manifesto-me no sentido de que:

- O princípio de toda a questão está fixado no artigo 24 da LDB e nos respectivos incisos, acima mencionados.
- a competência para exigir a correta aplicação desses princípios legais está afeta ao Ministério da Educação, pela respectiva Secretaria de Educação Média e Tecnológica que, neste caso, tem autoridade sobre o CEFET de Pelotas, no Rio Grande do Sul.
- finalmente, é o próprio CEFET de Pelotas, no Rio Grande do Sul, que fica responsável para solucionar a situação criada para os alunos e para a própria escola, que não poderá declarar findo aquele ano escolar, sem o cumprimento demonstrável do mínimo de dias letivos escolares, para só então emitir os respectivos certificados de conclusão do Ensino Médio.

Brasília-DF, 01 de outubro de 2003.

Conselheiro Kuno Paulo Rhoden – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 01 de outubro de 2003.

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Presidente

Conselheiro Nélcio Marco Vincenzo Bizzo – Vice-Presidente